02/09/2022

Número: **0600972-90.2022.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar I - Desembargadora Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa**
Última distribuição : **01/09/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO PELO TOCANTINS 14-PTB / 20-PSC / 12-PDT / 44-UNIÃO / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 10-REPUBLICANOS / 77-SOLIDARIEDADE (REPRESENTANTE)	LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (ADVOGADO) MARIA EDUARDA NAZARENO AIRES (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO)
RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
9767869	02/09/2022 13:52	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600972-90.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REPRESENTANTE: UNIÃO PELO TOCANTINS 14-PTB / 20-PSC / 12-PDT / 44-UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 10-REPUBLICANOS / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - TO2135-A, MARIA EDUARDA NAZARENO AIRES - TO11.591, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A

REPRESENTADO: RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Representação c/c pedido de tutela de urgência formulada pela **Coligação "UNIÃO PARA O TOCANTINS"** em face de **RONALDO DIMAS NOGUEIRA**.

Alega que o representado incorreu em divulgação de notícia falsa, através de propaganda divulgada em suas redes sociais Facebook e Instagram.

Indica as seguintes URLs pertencentes às publicações, que possuem o mesmo conteúdo:

https://www.instagram.com/p/Ch9p3-KMgKH/?utm_source=ig_web_copy_link ;

https://www.facebook.com/ronaldodimastocantins/posts/pfbid028RqiDFn6RjLuBkp6VcgSijFPqL4gJ29SGFANd7SX91UZZhih7i9wo7GLDmECpU5Kl?__cft__[0]=AZWqNgIWWun5ObEuZ8kB9xKIgLtt4HRKdH3BzcrRGc6IcZcd6lpnqhVgRFggPss3fOy3mB2qwJ0ClLTCSj2QxDr0b67tNQnBDbUwvhsWxCmGND37KFCfUFlDkcCixv4l1EhJyFXLcVTNBg5FqYh6ldJE&__tn__=%2CO%2CP-R&_rdc=1&_rdr .

Transcreve a legenda das publicações: "CONCURSO, PLANO DE CARREIRA E AUTONOMIA PARA A EDUCAÇÃO No meu primeiro ano de governo, vamos realizar o concurso para Educação no Estado, que não acontece desde 2009. O governo tampão atual não faz porque tem interesse em manter os contratos

por politicagem e não quer a independência da Educação. A valorização dos professores virá com o aperfeiçoamento do plano de carreira para a categoria. E tem mais: na nossa gestão, todas as salas de aula da rede pública serão climatizadas, como fizemos em Araguaína."

Aduz, em síntese, que no seguinte trecho: **"O governo tampão atual não faz porque tem interesse em manter os contratos por politicagem e não quer a independência da Educação"**, o representado teria feito afirmação sabidamente inverídica.

Para provar o alegado, o representante anexou à inicial Portaria Conjunta SECAD/SEDUC nº 9/2022/GASEC, de 30 de março de 2022, que instaurou a Comissão Organizadora para realização de concurso público para provimento de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais da educação básica do Estado do Tocantins.

Nos pedidos, requer:

> seja deferida tutela de urgência, *inaudita altera pars*, determinando ao representado a suspensão imediata das publicações identificadas pelos endereços: https://www.instagram.com/p/Ch9p3-KMgKH/?utm_source=ig_web_copy_link e https://www.facebook.com/ronaldodimastocantins/posts/pfbid028RqiDFn6RjLuBkp6VcgSijFPqL4gJ29SGFANd7SX91UZZhih7i9wo7GLDmECpU5Kl?__cft__[0]=AZWqNgIWWun5ObEuZ8kB9xKIgLtt4HRKdH3BzcrRGc6IcZcd6lpnqhVgRFggPss3fOy3mB2qwJ0ClLTCSj2QxDr0b67tNQnBDbUwvhsWxCmGND37KFCfUFlDkcCixv4l1EhJyFXLcVTNBg5FqYh6ldJE&__tn__=%2CO%2CP-R&_rdc=1&_rdr , bem como seja determinada a abstenção de veiculação de propagandas contendo ofensas da mesma natureza;
>
> Seja o representado notificado, preferencialmente via whatsapp, para apresentar defesa no prazo legal;
>
> após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada PROCEDENTE, determinando a suspensão definitiva das propagandas eleitorais.

É o relatório. **Decido**.

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri e o periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Pois bem.

Quanto à alegação de divulgação de notícia falsa.

No caso posto, a insurgência do representante reporta a veiculação de conteúdo sabidamente inverídico, através de postagem nas redes sociais, no qual Ronaldo Dimas Nogueira difunde que o candidato da representante não tem interesse em realizar concurso para a educação no Estado.

Nota-se que na inicial é impugnado apenas o seguinte trecho da legenda da publicação: "O governo tampão atual não faz porque tem interesse em manter os contratos por politicagem e não quer a independência da Educação."

Para comprovar a falsidade do alegado, foi juntada Portaria que instaurou a Comissão para realização de concurso para provimento de cargos da educação básica no estado do Tocantins, publicada em

05/04/2022, além de notícias de sites informativos divulgando a mesma.

A jurisprudência do TSE é no sentido de que “a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter **inverdade flagrante que não apresente controvérsias**” (Rp nº 3675-16/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 26.10.2010), e que “**o fato sabidamente inverídico** [...] **é aquele que não demanda investigação**, ou seja, deve ser perceptível de plano” (Rp nº 1431-75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014), o que não se verifica no caso em exame.

Apesar de ter sido instaurada a comissão para realização do concurso público referido, não se pode dizer que é falso afirmar que até a presente data este ainda não foi realizado, já que nem sequer foi lançado o edital do mesmo. Ao mesmo tempo, não se pode exigir que o representado, opositor do candidato da representante, apresente os fatos de maneira a beneficiar seu concorrente, não tendo incorrido em divulgação de desinformação por não ter mencionado a formação da comissão.

Ao mesmo tempo, não considero que a expressão “politicagem” ofende gravemente a honra do candidato da representante, sendo que os motivos pelos quais o representado alega que a atual administração ainda não teria realizado o certame público se encontram no âmbito da especulação, podendo ser configurada como mera crítica política, afeta ao período eleitoral.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), que **a *"liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas,*** *pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo*" (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, *DJe* de 21.6.2018. grifei).

Destaca-se que o art. 38 da Res. TSE 23.610/19 apregoa que “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”.

Portanto, em juízo sumário, não visualizo divulgação de fato sabidamente inverídico ou grave ofensa à honra do candidato da representante na propaganda impugnada apta a justificar sua remoção pela Justiça Eleitoral, **não** se vislumbrando a probabilidade do direito.

Ante o exposto, ausente os requisitos previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia deste despacho sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas - TO, datado e assinado eletronicamente.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Juíza Auxiliar